



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 268/CNE/XV

No dia vinte de agosto de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e sessenta e oito da Comissão Nacional de Eleições, na sala 2 das comissões parlamentares da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida, na sequência da reunião plenária anterior, no que concerne ao exercício do voto antecipado dos cidadãos presos, comunicou à Comissão que estavam a ser encetadas diligências para o agendamento de uma reunião com a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e com a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, tendo sido proposto o dia 27 de agosto, pelas 15 horas, para a realização da sobredita reunião. -----

O Senhor Dr. João Almeida transmitiu aos Membros a comunicação do DIAP relativa à transmissão dos tempos de antena no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 266/CNE/XV, de 8 de agosto

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 266/CNE/XV, de 8 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 267/CNE/XV, de 13 de agosto

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 267/CNE/XV, de 13 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.03 - Comunicação de sentenças de interdição/inabilitação

- i) Juízo de Competência Genérica de Vagos - Processo 174/18.4T8VGS
- ii) Juízo de Competência Genérica de Vagos – Processo 156/18.6T8VGS
- iii) Juízo Local Cível de Sintra - 11143/18.4T8SNT
- iv) Juízo Local Cível de Sintra - 1839/19.9T8SNT
- v) Juízo Local Cível de Sintra – 12049/18.2T8SNT
- vi) Juízo Local Cível de Sintra – 16916/18.5T8SNT

A Comissão tomou conhecimento das sentenças em anexo e deliberou, por unanimidade, continuar a sua reflexão em próximas reuniões. -----

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.09 e seguintes. -----

Processo eleitoral AR-2019

2.09 - CDU | Polícia Marítima | Impedimento de distribuição de propaganda política – Processo AR.P-PP/2019/9

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/239, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

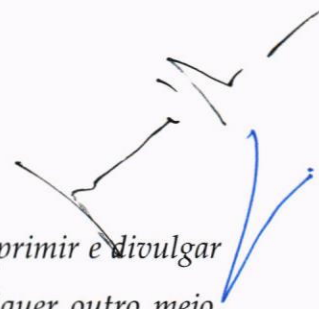
«No dia 7 de agosto p.p., a coligação CDU (PCP/PEV) dirigiu à Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação contra a Polícia Marítima, por impedimento de distribuição de propaganda partidária no 'paredão' junto à praia de Carcavelos.

Foi notificado o senhor Comandante-Geral da Polícia Marítima para se pronunciar sobre o teor da participação, tendo o senhor 2.º Comandante-Geral da Polícia Marítima aduzido resposta, a qual foi devidamente analisada.

Na comunicação dirigida ao senhor Comandante-Geral da Polícia Marítima foi transmitido o entendimento da CNE em matéria de distribuição de propaganda político-eleitoral.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



O artigo 37.º da Constituição estabelece que 'todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações'.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

Conforme consta das diversas deliberações da Comissão Nacional de Eleição sobre propaganda política e eleitoral, deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, 'devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos', conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.